



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola SESI Euzébio Mota de Alencar		
EMENTA: Recredencia a Escola SESI Euzébio Mota de Alencar, nesta capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, aprova-os na modalidade educação de jovens e adultos e educação a distância no âmbito do Estado do Ceará, autoriza Armênia Chaves Fernandes Vieira a assumir a função diretiva da citada Escola, até 31.12.2017, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 08184848-0	PARECER: 0044/2009	APROVADO: 11.03.2009

I – RELATÓRIO

Com forte embasamento teórico e legal, a Escola SESI Euzébio Mota de Alencar, pelo processo nº 08184848-0, solicita: a renovação do seu credenciamento; a renovação do reconhecimento dos cursos de educação de jovens e adultos, a renovação do reconhecimento dos cursos regulares de ensino fundamental e médio e a homologação do regimento escolar.

Em um outro processo, nº 08280091-0, solicita autorização para ofertar a educação de jovens e adultos na metodologia de educação a distância.

A escola teve o seu credenciamento concedido e exaurido, respectivamente nos anos de 2005 e 2007, por força do Parecer nº 787 – CEB/CEE.

Além de toda a documentação exigida pelas normas deste Colegiado, os processos foram coroados com o preenchimento do cadastro(SISP) – que viabiliza a atuação e maior detalhamento de informações referentes à instituição.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos moldes do que determinam a LDB, nos seus artigos 37, 38 e 80, § 3º; o PNE/01; o Decreto nº 5.622/2005; as Resoluções nºs 363/2000 e 372/2002 – CEE/CE e o Parecer CEB/CNE 11/2000, o processo apresenta-se completo e passível de aprovação.

A Proposta Pedagógica de EAD/EJA é detalhada tanto na descrição das formas de organização, controle e acompanhamento, quanto na teorização e marcos legais adotados por referência.

Outrossim, o Regimento Escolar obedece às normas para produção, oferta e avaliação dos programas de educação presencial e a distância, assim como estatui as normas de convivência e de relação escola/comunidade educacional, saudável e cidadã.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0044/2009

III – VOTO DA RELATORA

Sendo conhecedora da estrutura física e organizacional da escola peticionaria e estando ambos os processos completos na forma da lei, o voto da relatora segue no sentido de que se conceda à Escola SESI Euzébio Mota de Alencar, o que pleiteia, com validade até 31.12.2017:

- o seu recredenciamento;
- a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, regular e na modalidade de educação de jovens e adultos;
- a autorização para ofertar a educação de jovens e adultos, com a metodologia de educação a distância, por meio de implantação de pólos móveis localizados em indústrias e demais locais de acesso ao trabalhador cearense;
- a homologação do Regimento Escolar;
- autorização para o exercício de direção em favor de Armênia Chaves Fernandes Vieira, pedagoga, com Gestão Escolar e registro nº 28249/MEC, secretariada por Terezinha de Jesus Machado Bezerra, cuja habilitação tem, na SEDUC, o nº 3.800.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de março de 2009.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE